



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002086-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados CAROLINA AUGUSTA ANTONIO, MATILDE DE GODOI, GISELE ANTONIO LOBO, MARIA ELISA JACOB BERZOTI, MARIA RUFINA DA SILVA, VANDA BARBOSA MENDES, EDEMAR MOREIRA ALENCAR, MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, JANICE APARECIDA DA SILVA MENDES e SYLVIA CAPUCCI MARTINS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de Declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3002086-53.2024.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravados: Carolina Augusta Antonio, Matilde de Godoi, Gisele Antonio Lobo, Maria Elisa Jacob Berzoti, Maria Rufina da Silva, Vanda Barbosa Mendes, Edemar Moreira Alencar, Maria Aparecida Silva Ferreira, Janice Aparecida da Silva Mendes e Sylvia Capucci Martins

Comarca: São Paulo

Voto nº 29164

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reexame do recurso à vista de julgamento do STJ – Embargos de Declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que, julgando agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de título.

É o relatório.

Em cumprimento à decisão de fls. 273 a 277, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos agravados, ora Embargantes, passo a nova análise dos Embargos de Declaração.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o v. Acórdão deixou de se manifestar acerca da "tese de que a declaração de inexigibilidade do título executivo ofendeu a coisa julgada e o procedimento rescisório".

O fato de inexistir a tríplice identidade entre o Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões, e a ação de cobrança, na qual os administrados buscavam o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração, pressuposto da coisa julgada, não implica dizer que, alterado o desfecho do noticiado *mandamus*, isto não venha a repercutir na coisa julgada que se formou na ação ordinária, posto que *nulla executio sine titulo*.

De fato, não se pode negar a repercussão imediata do comando mandamental sobre os valores anteriores à impetração, cuja cobrança demanda ação própria, por força das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, e mais, considerados os termos do artigo 14, § 4º, da LF nº 12.016/09, que reproduziu o artigo 1º, *caput*, da LF nº 5.021/66, revelando-se desnecessário que o legislador repetisse o texto do parágrafo terceiro, pois os parágrafos, bem se sabe, são simples desdobramentos daquilo que se encontra na cabeça do artigo.

Tal repercussão tanto se faz presente que Cássio Scarpinella Bueno invoca, na tentativa de contornar a "frustrante" "timidez do legislador", a regra do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual norma do artigo 515, I, do CPC), dizendo que, sendo a sentença mandamental título executivo, seria possível, a princípio, sustentar a exigibilidade, nos próprios autos do mandado de segurança, dos valores pretéritos (*A nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009, 2ª ed., SP, Saraiva, 2.010, p. 122 a 124*).

E acerca da ausência de título judicial, no caso sob exame, colhe transcrever trecho de acórdão da Suprema Corte, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, prolatado em uma das inúmeras ações de cobrança ajuizadas com fundamento no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053:

"Ademais, como amplamente demonstrado, é forçoso concluir que o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não mais subsiste, tendo em vista a cassação da decisão proferida no MS 0600592-55.2008.8.26.005 pelo STF por ocasião do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento da Rcl 14.786.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a extensão da vantagem aos inativos e pensionistas e determinar que outro seja proferido em consonância com as razões acima apresentadas. (ARE 1.331.272/SP, j. 16/08/21)

Dito de outra forma, cuida-se de reconhecer que, como a pretensão de cobrança tinha como pressuposto a ordem mandamental objeto da ação coletiva, desconstituída aquela ordem, desaparece o direito às parcelas imprescritas, porque arrimado no noticiado reconhecimento, cabendo invocar, neste passo, a regra dos artigos 493, 771 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, acolho os Embargos de Declaração, mas sem efeito modificativo.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator